



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

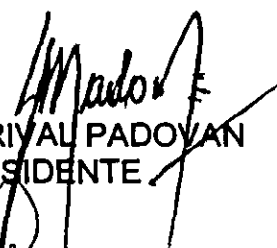
Processo nº. : 13805.009863/96-53
Recurso nº. : 137.223 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : LISAKEM SERVIÇOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.902

PAF - REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO - Estando o valor do crédito tributário exonerado abaixo do limite determinado na Portaria MF 375 de 07 de Dezembro de 2001, não se toma conhecimento do recurso de ofício interposto.

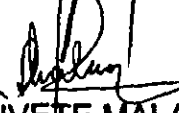
Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.009863/96-53
Acórdão nº. : 108-07.902
Recurso nº. : 137.223
Recorrente : DRJ – SÃO PAULO/SP
Interessada : LISAKEM SERVIÇOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, do Acórdão nº 3.771 de 31/07/2003, acostada aos autos às fls.67/70, que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário, oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica, fls.03, com total de crédito tributário constituído de R\$ 196.342,12; Contribuição social sobre o lucro, fls. 04, valor de 57.181,69; e imposto sobre o lucro líquido, fls. 05, no valor de 50.319,87, decorrente de lançamento suplementar realizado na DIRPJ/1992, enquadramento legal nos respectivos termos.

Impugnações oferecidas às fls. 09/14 para os três lançamentos, onde, argüiu erro no preenchimento da DIRPJ 1992 pois naquela declaração cometeu erros de apropriação dos valores decorrentes do ajuste do IPC/BTNF. Pediu o acolhimento de declaração retificadora.

Decisão de primeiro grau, às fls. 85/86 declara nulo o feito. Fundamenta seu Voto, nos seguintes considerandos: manifesta deficiência de instrução dos autos, inexistindo condições de apreciar o mérito, prejudicando o cumprimento do disposto no parágrafo 3º. do artigo 59 do Decreto 70235/1972, acrescentado pela Lei 8748/93; o caráter interpretativo das normas inseridas na INSRF 54/97(artigo 6º., parágrafo 2º. que determina sua aplicação aos processos pendentes de julgamento;o inciso IV da Portaria SRF 3608/1994 que determina às



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.009863/96-53
Acórdão nº. : 108-07.902

DRJ observarem os entendimentos emanados nos atos normativos da Secretaria da Receita Federal.

Recorre de ofício.

O sujeito passivo às fls. 90 peticiona ao Delegado jurisdicionante que acolha o adendo à declaração retificadora na parte que concerne ao imposto sobre o lucro líquido.

Extrato de fls.110 informa a data de 19/12/1997 como data da recepção desta retificadora.

Despacho de fls. 116 dão conta de procedimento fiscal para realizar novo lançamento substituindo esses declarados nulos. O processo atravessa várias etapas procedimentais e por fim, despacho de fls. 142, em 20 de agosto de 2003 o remete a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.009863/96-53
Acórdão nº. : 108-07.902

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora


Trata-se de recurso de ofício interposto para confirmação do cancelamento procedido em virtude de erro formal nos lançamentos acostados às fls. 03/05.

Como pode ser visto do extrato de fls. 120, o valor exonerado procedida na instância anterior somou de imposto e multa R\$ 340.042,24.

O comando do artigo 2º. da Portaria MF 375, de 07 de dezembro de 2001 está assim redigido: "O presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00(quinientos mil reais).", portanto, abaixo do limite de alçada.

Por isto não é possível o conhecimento do presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

